

**O PSICOPATA E O DIREITO PENAL BRASILEIRO
QUAL A SANÇÃO PENAL ADEQUADA?**

**BRAZILIAN CRIMINAL LAW AND THE FIGURE OF THE PSYCOPATH:
WHAT IS THE ADEQUATE CRIMINAL SANCTION?**

Diego de Oliveira Palhares*

Marcus Vinícius Ribeiro Cunha**

RESUMO

A psicopatia é tema que desafia há tempos as ciências criminais e a própria Justiça. Primeiramente ante a controvérsia sobre o que seja a psicopatia, ou seja, doença mental, doença moral ou transtorno de personalidade. Ademais, a discussão se estende à definição se o psicopata deve ser considerado como imputável, semi-imputável ou inimputável, bem como qual seria, por consequência, a sanção penal adequada a esses indivíduos quando praticam infrações penais. O presente trabalho se dedica, logicamente com as limitações de um artigo científico, a apresentar respostas às controvérsias existentes sobre o tema. Outrossim, identificada a sanção penal adequada aos psicopatas autores de infrações penais, apresenta-se uma visão crítica quanto às vigentes avaliações de comportamento como requisito subjetivo para o deferimento de benefícios durante a execução penal.

Palavras-chaves: Psicopata. Direito penal. Sanção penal.

* Graduado em Direito pela Faculdade Pitágoras de Uberlândia. Estagiário do Ministério Público de Minas Gerais.

** Graduado em Direito pela Universidade Federal de Uberlândia (UFU). Especialista em Ciências Criminais pela Uniminas em Uberlândia/MG. Professor de Direito Penal da FUCAMP em Monte Carmelo/MG. Promotor de Justiça do Estado de Minas Gerais.

ABSTRACT

Psychopathy is a subject that has long challenged science and criminal justice itself. Firstly there is the controversy about what psychopathy truly is, *ie*, mental illness, moral or personality disorder. Moreover, the discussion inquires whether the psychopath should be regarded as (semi-)attributable to fault, and which would, therefore, the criminal sanction appropriate to such individuals be. This work dedicates -- within the limitations of a scientific paper --, to provide answers to the controversies on the subject. Thus, once the appropriate sanction for psychopath perpetrators is identified, a critical view about the current assessments of behavior and subjective requirement for the granting of benefits during the execution of sentences is presented.

Key-words: Psychopathy. Criminal law. Criminal sanction.

Introdução

Atualmente têm se tornado cada vez mais recorrentes crimes bárbaros e cruéis, sendo que a primeira imagem que nos vem é a de um criminoso altamente perigoso, portador de alguma doença mental e que em liberdade, certamente voltará a delinquir. Ademais, é comum denominar esses infratores como psicopatas, sem que se busque compreender, primeiramente, o que é a psicopatia.

A definição de psicopatia - transtorno de personalidade antissocial – deve ser extraída das ciências ligadas à área da saúde mental (psiquiatria, psicologia e neurociências), fornecendo aos operadores do Direito Penal subsídios para qualificarem esses autores de crimes em imputáveis, semi-imputáveis ou imputáveis, permitindo a aplicação da sanção penal adequada em cada caso.

Trata-se, simplesmente, de verificar o ordenamento jurídico como um sistema aberto às demais áreas da ciência, no intuito de suprir sua incompletude.

1 - Conceito de psicopatia

Existem, basicamente, três correntes acerca do tema psicopatia e seu conceito. A primeira considera a psicopatia como uma doença mental. A segunda a considera como uma doença moral, enquanto que a terceira corrente considera a psicopatia como transtorno de personalidade.¹

Cabe ressaltar que o termo psicopatia é frequentemente utilizado em pareceres jurídicos e documentos legais, especialmente em perícias que interessam à área do direito penal e, em alguns casos, de matéria civil.²

A primeira corrente, considerada mais conservadora, entende a psicopatia como uma doença mental, sendo que, etimologicamente, psicopatia significa doença da mente. Entretanto, parte expressiva dos profissionais da área da psiquiatria forense critica esse entendimento, pois consideram que a parte cognitiva dos indivíduos psicopatas se encontra preservada, íntegra, tendo plena consciência dos atos que praticam (possuem, inclusive, inteligência acima da média da população), sendo que seu principal problema reside nos sentimentos (afetos) deficitários.³

Assim, vejamos o entendimento de Jorge Trindade:⁴

“Em realidade, o termo personalidade psicopática, atualmente de uso corrente, foi introduzido no final do século XVIII, para designar um amplo grupo de patologias de comportamento sugestivas de psicopatologia, mas não classificáveis em qualquer outra categoria de desordem ou transtorno mental”. Negrito nosso.

A segunda corrente considera a psicopatia como doença moral. Para outros a expressão correta deveria ser “loucura” moral. Nessa visão, a responsabilidade penal dos psicopatas poderia ser mitigada em virtude dessa suposta incapacidade de observar as regras jurídicas e sociais.⁵

¹ SILVA, Ana Beatriz B. *Mentes perigosas: o psicopata mora ao lado*/Ana Beatriz Barbosa Silva. – Rio de Janeiro: Objetiva, 2008.

² TRINDADE, Jorge. *Manual de Psicologia Jurídica para operadores do Direito*. 6. ed. rev. atual. e ampl. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012, p. 165.

³ SILVA, Ana Beatriz B. *Mentes perigosas: o psicopata mora ao lado...*, 2008. p. 18.

⁴ TRINDADE, Jorge. *Manual de Psicologia Jurídica para operadores do Direito...*, 2012, p. 165.

⁵ HALES, Robert E. *Tratado de psiquiatria clínica*. – 4. ed. – Porto Alegre: Artmed, 2006, p. 771.

Nesse sentido, o entendimento de compreender os psicopatas como “loucos morais”, por vezes, acaba por influenciar casos concretos julgados por magistrados em que consideram-no como semi-imputáveis, outras vezes como inimputáveis, prejudicando, todavia, a sociedade e os próprios psicopatas.

Por fim, a terceira corrente, majoritária, por conta dos avanços das ciências ligadas à saúde mental, considera a psicopatia como um transtorno de personalidade antissocial, envolvendo a consciência, o caráter e a personalidade do indivíduo como um todo.⁶

Conforme o estudioso Jorge Trindade, a personalidade psicopática refere-se a uma individual característica de modelos de pensamento, sentimento e comportamento, sendo uma característica interna da pessoa, mas que se manifesta globalmente, em todas as facetas do indivíduo. Enfim, é um modelo particular de personalidade.⁷

Nesse sentido, referido autor⁸ esclarece:

“Esse transtorno, historicamente, foi conhecido por diferentes nomes: a) insanidade sem delírio (Pinel, 1806); b) insanidade moral (Prichard, 1837); c) delinqüência nata (Lombroso, 1911); d) psicopatia (Koch, 1891); e) sociopatia (Lykken, 1957). **Atualmente, é conhecido por Transtorno de Personalidade Antissocial**”. Negrito nosso.

Assim, conforme a CID 10 (Classificação Internacional de Doenças da Organização Mundial da Saúde), os psicopatas são pessoas portadoras de “transtornos específicos da personalidade”, que apresentam “perturbação grave da constituição caracterológica e das tendências comportamentais do indivíduo, usualmente envolvendo várias áreas da personalidade e quase sempre associada a considerável ruptura social”.⁹

⁶ DSM-IV-TR – *Manual diagnóstico e estatístico...*, 2002, p. 656.

⁷ TRINDADE, Jorge. *Manual de Psicologia Jurídica...*, 2012, p. 166.

⁸ Idem, *Ibidem*, p. 161.

⁹ Classificação de Transtornos mentais e de Comportamento da CID-10: Descrições Clínicas e Diretrizes Diagnósticas – Coord. Organiz. Mund. da Saúde; trad. Dorgival Caetano. – Porto Alegre: Artmed, 1993.

Conclui, portanto, Jorge Trindade:¹⁰

“Mesmo que a psicopatia seja considerada uma patologia social (pelo sociólogo), ética (pelo filósofo), de personalidade (pelo psicólogo), educacional (pelo professor), do ponto de vista médico (psiquiátrico) ela não parece configurar uma doença no sentido clássico, **sendo que atualmente há uma tendência universal de considerar os psicopatas como plenamente capazes de entender o caráter lícito ou ilícito dos atos que pratica e de dirigir suas ações** (Trindade, J.; Beheregaray, A; Cuneo, M., 2009)”. Negrito nosso.

Ademais, pode-se distinguir a psicopatia em primária e secundária, sendo que a psicopatia primária é aquela decorrente de déficits constitucionais, ou seja, aquela presente em sua estrutura biopsíquica, latente desde sua gestação, vindo a se revelar mais tarde em sua personalidade. Nesse caso, a psicopatia não é produto do meio em que o indivíduo vive, mas genética e constitucional.¹¹

Quanto à psicopatia secundária, trata-se de decorrência da aprendizagem psicossocial, ou seja, é produto das experiências negativas do indivíduo e do ambiente em que se encontra inserido, desenvolvendo-se ao longo da vida, especialmente durante a infância.¹²

Do ponto de vista psicológico, pode-se afirmar que o psicopata primário atua, invariavelmente, de maneira intencional e direta para maximizar seu ganho, prazer ou excitação, enquanto que o psicopata secundário age tipicamente como revanche, ou seja, reage em face de circunstâncias que exacerbam seus conflitos interiores, de natureza neurótica.¹³

No mesmo compasso, pode-se afirmar que o psicopata secundário é acessível a uma abordagem de natureza psicoterápica, pois sua “*psique*”, ou seja, sua mente foi “danificada” durante um aprendizado precoce negativo, o que, sem dúvida, configura trauma de natureza psicológica, ao passo que o psicopata primário não é acessível a nenhum tipo de terapia ou

¹⁰ TRINDADE, Jorge. *Manual de Psicologia Jurídica...*, 2012, p. 179.

¹¹ TRINDADE, Jorge. *Psicopatia - A máscara da justiça*/Jorge Trindade, Andréa Beheregaray, Mônica Rodrigues Cuneo. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009, p. 68.

¹² Idem, *Ibidem*, p. 69.

¹³ Idem.

psicoterapia, por agir movido por uma mente que não sofreu nenhum tipo de mau aprendizado, ao contrário, por uma mente cognitivamente intacta.¹⁴

2 – Imputabilidade penal

Adotando-se a corrente tripartida quanto aos elementos integrantes do conceito analítico de crime, pode-se compreender o delito como a conduta típica, ilícita e culpável, sendo que a imputabilidade penal se apresenta como um dos componentes da culpabilidade.

Conforme Zaffaroni,¹⁵ a imputabilidade é, como regra geral, a capacidade psíquica de culpabilidade, ou em outras palavras, é a capacidade psíquica de ser sujeito de reprovação, composta da capacidade de compreender a antijuridicidade da conduta e de adequá-la de acordo com esta compreensão.

Nesse sentido, observa-se que a legislação penal brasileira estabelece no artigo 26, *caput*, do Código Penal, que se considera inimputável quem era “ao tempo da ação ou omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento”.¹⁶ Ao contrário, imputável é aquele que ao tempo da ação ou omissão era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se conforme esse entendimento.

No mesmo diapasão, conforme Luiz Flávio Gomes, a imputabilidade é a capacidade de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento.¹⁷ Em outras palavras, é a capacidade de entender (o que faz) e de querer (o que faz).

Outrossim, conforme Mirabete¹⁸, de acordo com a teoria da imputabilidade moral (livre-arbítrio), o homem é um ser inteligente e livre, podendo escolher entre o bem e o mal, entre o certo e o errado, e por isso a ele se pode atribuir a responsabilidade pelos atos ilícitos que praticou. Essa atribuição é chamada imputação, de onde provém a

¹⁴ TRINDADE, Jorge. *Psicopatía - A máscara da justiça...*, 2009, p. 69.

¹⁵ ZAFFARONI, Eugênio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de direito penal brasileiro: volume 1: parte geral* 9. ed. rev. e atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 540-542.

¹⁶ Idem, *Ibidem*, p. 540.

¹⁷ GOMES, Luiz Flávio. *Direito penal: parte geral: volume 2*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 573.

¹⁸ MIRABETE, Júlio Fabbrini. *Manual de direito penal*, volume 1: parte geral, arts. 1 a 120 do C.P. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 210.

imputabilidade, elemento (ou pressuposto) da culpabilidade. Imputabilidade é, assim, a aptidão para ser culpável.

Lado outro, para Guilherme de Souza Nucci, a imputabilidade penal é o conjunto das condições pessoais, envolvendo inteligência e vontade, que permite ao agente ter entendimento do caráter ilícito do fato, comportando-se de acordo com esse entendimento.¹⁹

Ainda, segundo Bitencourt, a imputabilidade é a capacidade ou aptidão para ser culpável, embora, convém destacar, não se confunda com *responsabilidade*, que é o princípio segundo o qual o *imputável* deve responder por suas ações.²⁰

Dessa forma, verifica-se que o conceito de imputabilidade penal não sofre grandes variações de um doutrinador para outro, destacando-se como essenciais para a definição de imputabilidade as ideias de cognição e volição preservadas, ou seja, a capacidade de entender e de querer praticar o ato típico e antijurídico.

3 - Psicopata: imputável, semi-imputável ou inimputável?

Apresentados, ainda que sucintamente, os conceitos de psicopatia e de imputabilidade penal, questiona-se: o psicopata, ao cometer infrações penais, deve ser considerado pela ciência criminal (com o indispensável auxílio das ciências ligadas às áreas da saúde) como imputável, semi-imputável ou inimputável?

A resposta a essa indagação é imprescindível para se definir o fundamento do exercício do *ius puniendi* estatal (culpabilidade ou periculosidade), a finalidade da sanção (prevenção e reprovação ou tratamento e cura), bem como para estabelecer as consequências jurídico-penais para a infração: pena ou medida de segurança.

As sanções penais comportam 02 (duas) espécies: as penas e as medidas de segurança, que podem ser diferenciadas, entre outros, pelos seguintes aspectos: fundamento, finalidade e duração. Nesse sentido, o fundamento para a aplicação da pena é

¹⁹ NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de direito penal: parte geral: parte especial*. 6 ed. rev. atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos tribunais, 2009, p. 295.

²⁰ BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal, volume 1: parte geral* – 14. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2009, p. 374.

a culpabilidade do agente, ao passo que o fundamento para a aplicação da medida de segurança é a periculosidade do agente.²¹

As penas deverão ser aplicadas em criminosos imputáveis e semi-imputáveis, ao passo que as medidas de segurança deverão ser aplicadas em criminosos inimputáveis e, excepcionalmente, aos semi-imputáveis. Sabe-se, por oportuno, que em decorrência do sistema unitário, o magistrado deverá aplicar apenas uma das espécies de sanções penais ao caso concreto, ou seja, pena ou medida de segurança.

Quanto à finalidade, a pena objetiva a reprovação da conduta ilícita e a prevenção para que novos delitos não aconteçam, enquanto que a medida de segurança possui como fim o tratamento e cura do agente infrator.

Assim, o artigo 59 do Código Penal brasileiro assumiu, expressamente, a dupla função da pena, retribuição e prevenção, senão vejamos:²²

Art. 59 – O juiz, atendendo à culpabilidade (...), estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime: I – as penas aplicáveis dentre as cominadas; II – a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos; (...) Negrito nosso.

Quanto à extensão ou duração das penas e medidas de segurança, cumpre destacar que as penas são fixadas com termo final certo, enquanto que as medidas de segurança possuem apenas o tempo de duração mínimo, sendo aplicadas por tempo indeterminado. No que tange ao máximo de pena efetivamente cumprida, no Brasil, por disposição constitucional, a duração máxima é de 30 (trinta) anos, ao passo que as medidas de segurança, em tese, não possuem duração máxima, devendo permanecer enquanto não cessar a periculosidade do agente.

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre o assunto, afirmando que as medidas de segurança devem observar o limite máximo de duração de 30 (trinta) anos para internação em hospital de custódia para tratamento psiquiátrico.

²¹ WAGNER, Dalila. *Psicopatas Homicidas e sua Punibilidade no Atual Sistema Penal Brasileiro*. Universo Jurídico, Juiz de Fora, ano XI, 30 de out. de 2008. Disponível em: <[http://www.uj.com.br/publicacoes/doutrinas/5918/Psicopatas Homicidas e sua Punibilidade no Atual Sistema Penal Brasileiro](http://www.uj.com.br/publicacoes/doutrinas/5918/Psicopatas_Homicidas_e_sua_Punibilidade_no_Atual_Sistema_Penal_Brasileiro)>, acesso em: 15 de agosto de 2011.

²² Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-lei/Del2848.htm>, acesso em: 01 de agosto de 2011.

Nesse sentido, já decidiu o STF:

“1. A prescrição de medida de segurança deve calculada pelo máximo da pena cominada ao delito atribuído ao paciente, interrompendo-se-lhe o prazo com o início do seu cumprimento. 2. **A medida de segurança deve perdurar enquanto não haja cessado a periculosidade do agente, limitada, contudo, ao período máximo de trinta anos.** 3. A melhora do quadro psiquiátrico do paciente autoriza o juízo de execução a determinar procedimento de desinternação progressiva, em regime de semi-internação (HC 97621/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, 2ª T., j. 2/6/2009). Negrito nosso.

Lado outro, aduz Rogério Greco:²³

“**Apesar da deficiência do nosso sistema, devemos tratar a medida de segurança como remédio, e não como pena. Se a internação não está resolvendo o problema mental do paciente ali internado sob o regime de medida de segurança, a solução será a desinternação,** passando-se para o tratamento ambulatorial, como veremos a seguir. Mas não podemos liberar completamente o paciente se este ainda demonstra que, se não for corretamente submetido a um tratamento médico, voltará a trazer perigo para si próprio, bem como para aqueles que com ele convivem”. Negrito nosso.

Nesse diapasão, verificadas as principais diferenças entre os institutos jurídicos da pena e da medida de segurança, faz-se necessário retomar a questão proposta do psicopata e sua sanção penal adequada.

Muitos criminólogos clássicos advogam que a “loucura moral”, ou em outras palavras, a perversão moral (sem delírio), caso da psicopatia para a segunda corrente apresentada²⁴, quando não altera a inteligência, nem destrói a liberdade de escolha, em nada influi sobre a imputabilidade do agente, sendo que esse parece ser o entendimento que mais se aproxima da visão de psicopatia para Cleckley.²⁵

Cumprе ressaltar que existe uma tendência cada vez mais crescente nas ciências relacionadas à saúde mental e forense de considerar os indivíduos psicopatas como plenamente capazes de entender, querer e determinar-se, uma vez que mantêm intacta sua

²³ GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal*. 14. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2012, p. 669.

²⁴ Vide item 01 do presente trabalho.

²⁵ *Apud* TRINDADE, Jorge. *Psicopatia - A máscara da justiça...*, 2009, p. 127.

percepção, incluindo as funções do pensamento e da sensopercepção que, em regra, permanecem preservadas.²⁶

Neste sentido, aduz Guilherme de Souza Nucci²⁷ que é preciso muita cautela, tanto por parte do magistrado como por parte do perito, para averiguar no caso concreto se determinado infrator pode ou não ser classificado com um indivíduo psicopata, pois como a psicopatia está inserida no gênero de personalidades antissociais, tais situações são consideradas limítrofes, ou seja, não chegam a constituir normalidade, mas também não caracterizam a anormalidade a que faz referência o artigo 26 do Código Penal brasileiro.

Assim, explica Jorge Trindade:²⁸

“Em que pese a existência de posicionamento jurisprudencial²⁹ referindo a posição de que os psicopatas apresentam capacidade penal diminuída, imaginar a psicopatia como uma doença mental clássica e incapacitante sob o aspecto cognitivo e volitivo, fazendo com que, **sob o aspecto jurídico, o psicopata seja isento de pena, é o mesmo que privilegiar a sua conduta delitiva perpetrada ao longo da vida e validar seus atos**”. Negrito nosso.

O magistrado, portanto, ao verificar estar diante de um criminoso suspeito de ser portador de psicopatia, deve se valer de laudos psiquiátricos (não apenas os tradicionais), determinando a realização de um teste de verificação de psicopatia no referido réu, no intuito de se definir o diagnóstico do infrator, inclusive o grau da possível psicopatia, sendo que o exame mais completo nesse sentido é denominado PCL, *psychopathy checklist*, ainda muito pouco difundido no meio jurídico.

O psicólogo canadense Robert Hare, atualmente uma das maiores autoridades mundial no assunto, após anos de estudo, reuniu informações que foram sistematizadas na chamada *psychopathy checklist* ou PCL, consistindo no método mais eficaz, em todo o mundo, para a identificação de psicopatas em populações prisionais.³⁰

²⁶ TRINDADE, Jorge. *Psicopatia - A máscara da justiça...*, 2009, p. 133.

²⁷ *Apud Idem*, Ibidem, p. 299.

²⁸ TRINDADE, Jorge. *Manual de Psicologia Jurídica ...*, 2012, p. 179.

²⁹ *Personalidade psicopática não significa, necessariamente, que o agente sofre de moléstia mental, embora o coloque na região fronteira de transição entre o psiquismo normal e as psicoses funcionais. BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Criminal – Relator Des. Adriano Marrey – TR 496/304.*

³⁰ SILVA, Ana Beatriz B. *Mentes perigosas: o psicopata mora ao lado...*, 2008, p. 130.

Nesse sentido, explica Ana Beatriz Barbosa:³¹

“A psiquiatra forense Hilda Morana, responsável pela tradução, adaptação e validação do PCL para o Brasil, além de tentar aplicar o teste para a identificação de psicopatas nos nossos presídios, lutou para convencer deputados a criar prisões especiais para eles. A idéia virou um projeto de lei que, lamentavelmente, não foi aprovado” Negrito nosso.

4 – Qual a sanção penal adequada para os psicopatas?

No atual sistema penal brasileiro, conforme já aduzido, aos autores de infrações penais são impostas, como espécies de sanção criminal, a pena ou a medida de segurança (sistema unitário).

Adotando-se a posição majoritária que considera a psicopatia como um transtorno de personalidade antissocial, o qual não afeta sua capacidade de entendimento quanto ao caráter do ilícito e nem sua capacidade de determinar-se de acordo com esse entendimento, resta concluir que o psicopata, *a priori*, deve ser considerado pelo direito penal como um infrator imputável, ao qual deverá ser imposta uma pena como sanção adequada no caso de cometimento de infrações penais.

Entretanto, ante a falta de capacidade de aprendizado dos psicopatas com a sanção penal, os estudiosos alertam para o problema da reincidência criminal, não constituindo a pena um meio coercitivo e preventivo eficaz contra psicopatas, esvaziando a finalidade de prevenção especial da reprimenda quanto a esses infratores em especial.

Nesse sentido, atestam que “é inútil qualquer tentativa de reeducação ou regeneração, pois não existe na sua personalidade o móvel ético sobre o que se possa influir”.³² Assim, também, Jorge Trindade ao aduzir que “os psicopatas iniciam a vida criminosa em idade precoce, são os mais indisciplinados no sistema prisional, apresentam resposta insuficiente nos programas de reabilitação, e possuem os mais elevados índices de reincidência criminal”.³³

³¹ SILVA, Ana Beatriz B. *Mentes perigosas: o psicopata mora ao lado...*, 2008, p. 134.

³² GARCIA, J. Alves. *Psicopatologia Forense – 2º ed.* Rio de Janeiro: Irmãos Pongetti Editores, 1958.

³³ TRINDADE, Jorge. *Psicopatia - A máscara da justiça...*, 2009, p. 150.

No mesmo compasso, Ana Beatriz Barbosa explica que “estudos revelam que a taxa de reincidência criminal (capacidade de cometer novos crimes) dos psicopatas é cerca de duas vezes maior que a dos demais criminosos. E quando se trata de crimes associados à violência, a reincidência cresce para três vezes mais”.³⁴

Ainda, Serin e Amos, citados por Trindade, apontam que “estudos mostraram que psicopatas reincidiram cerca de cinco vezes mais em crimes violentos do que não psicopatas em cinco anos de sua liberdade da prisão”.³⁵

Como se não bastasse, o psicopata também é refratário a tratamentos psicoterápicos ou medicamentosos, sendo que a internação para tratamento psiquiátrico ou o tratamento ambulatorial também não se mostram eficazes para esse público, além de inadequados, uma vez que são considerados imputáveis.

No mesmo sentido, Trindade³⁶ alerta que até agora não existe evidência de que os tratamentos psiquiátricos aplicados a psicopatas tenham mostrado eficiência real na redução da violência ou da criminalidade, pelo contrário, alguns tipos de tratamentos que são eficientes para outros criminosos são considerados contraindicados para os psicopatas. Outrossim, os especialistas afirmam que os psicopatas desestruturam as próprias instituições de tratamento, burlam as normas de disciplinas, contribuindo para aumentar a fragilidade do sistema, além de que instalam um ambiente negativo onde quer que se encontrem.³⁷

Conclui-se que aos psicopatas autores de infrações penais devem ser aplicadas penas e não medidas de segurança, sendo que a segregação dos psicopatas juntamente com os demais presos se revela contraproducente para a sociedade e para o próprio sistema prisional, sendo que em alguns países desenvolvidos os psicopatas são separados em celas específicas (individualizadas) em relação aos demais presos (Canadá, Austrália e parte dos Estados Unidos, por exemplo).

³⁴ SILVA, Ana Beatriz B. *Mentes perigosas: o psicopata mora ao lado...*, 2008, p. 133.

³⁵ SERIN, R.C.; AMOS, N.L. The role of Psychopathy in the assessment of dangerousness. *International Journal of Law and Psychiatry*, 18, 231-238, 1995 *apud* TRINDADE, Jorge. *Manual de Psicologia Jurídica...*, p. 173.

³⁶ TRINDADE, Jorge. *Manual de Psicologia Jurídica...*, 2012, pp. 176/177.

³⁷ Idem, *Ibidem*, p. 177.

Nesse sentido, conforme Trindade³⁸, os psicopatas necessitam de supervisão rigorosa e intensiva, sendo que qualquer falha no sistema de acompanhamento pode trazer resultados imprevisíveis. Assim, as penas a serem cumpridas por psicopatas devem ter acompanhamento e execução diferenciada dos demais presos, uma vez que não aderem voluntariamente a nenhum tipo de tratamento, sendo que, quando aderem, é com a finalidade de se obter benefícios e vantagens secundárias.

A psiquiatra brasileira Ana Beatriz Barbosa Silva, tratando do tema, aduz que “ninguém se torna psicopata da noite para o dia: eles nascem assim e permanecem assim durante toda a sua existência”.³⁹

Portanto, considerando suas peculiaridades e a completa rejeição por tratamento contra esse transtorno antissocial, deve a execução da reprimenda penal pelos psicopatas, com fulcro no próprio princípio da igualdade em seu aspecto material, ocorrer de forma diferenciada dos demais sentenciados.

Assim, a utilização do *psychopathy checklist* ou PCL no sistema prisional brasileiro permitiria a identificação dos sentenciados portadores desse transtorno antissocial (quando a identificação não tiver ocorrido durante o processo criminal), separando-os na execução de suas penas dos demais sentenciados, disponibilizando pessoal tecnicamente preparado para lidar com esse público e suas peculiaridades (uma vez que os psicopatas sabem dissimular bom comportamento e regeneração, entretanto, estando em liberdade, certamente voltam a delinquir). Trata-se da efetivação do princípio da individualização da pena na fase de execução criminal.

Ora, considerando todas as características negativas dos criminosos psicopatas, em especial sua inclinação para a reincidência, faz-se mister identificá-los corretamente e avaliá-los detalhadamente antes do deferimento de benefícios durante a execução de suas penas, evitando-se a reinserção social precoce efetivadas por decisões judiciais fundamentadas apenas nos “positivos atestados carcerários” do sentenciado, muitas vezes retratando situação diversa da real.

³⁸ TRINDADE, Jorge. *Manual de Psicologia Jurídica...*, 2012, p. 178.

³⁹ SILVA, Ana Beatriz B. *Mentes perigosas: o psicopata mora ao lado...*, 2008, p. 89.

Nesse sentido, alerta Alvino Augusto de Sá⁴⁰:

“Como já foi dito acima, a Lei 10.792/2003, que reformou a LEP, prevê, como única exigência para concessão dos benefícios legais, em termos de avaliação, a boa conduta, ou o atestado de boa conduta do preso (vide nova redação do art. 112, caput e parágrafos). **Portanto, não mais se exige qualquer outra avaliação de mérito, de conquistas e progressos feitos pelo apenado.** (...). A prevalecer o argumento de que deve se suprimir qualquer avaliação técnica para a concessão de progressão de regime, por conta de que pouco ou nada de seguro e convincente se encontra nessas avaliações (das quais, é mister reconhecer, muitas são bem feitas), **então também se deveria suprimir a avaliação da conduta. Ou por acaso haverá algum promotor ou juiz que acredite ser o “atestado de boa ou ótima conduta” um comprovante seguro e convincente de que o preso realmente está correspondendo àquilo que se espera dele em termos de assimilação dos valores para uma boa convivência social?**Haverá algum promotor ou juiz ingênuo que não sabe que, entre os grandes líderes das rebeliões (pelo menos até o momento em que estas eclodem, é claro), entre os traficantes, entre os autores de crimes gravíssimos, enfim, **entre os presos já historicamente identificados coma vida do crime, muitos têm ótima conduta, pois são muito bem adaptados à vida carcerária, conhecem muito bem as regras e os valores da vida carcerária, sabem passar ilesos perante qualquer avaliação de conduta, sem que isso represente em absoluto qualquer crescimento interior e ofereça o mínimo de garantia sobre sua adaptação social futura? A boa (ou ótima) conduta significa simplesmente que o preso formalmente está obedecendo às regras da casa**”. Negrito nosso.

Quanto à credibilidade do teste do PCL para a identificação do psicopata, assevera Jorge Trindade⁴¹:

“**No momento, parece haver consenso de que o PCL-R é o mais adequado instrumento, sob a forma de escala, para avaliar psicopatia e identificar fatores de risco de violência.** Com demonstrada confiabilidade, tem sido adotado em diversos países como instrumento de eleição para a pesquisa e para o estudo clínico da psicopatia, como escala de predição de recidivismo, violência e intervenção terapêutica”. Negrito nosso.

⁴⁰ SÁ, Alvino Augusto de. *Criminologia Clínica e Psicologia Criminal...*, 2007, pp. 200/201.

⁴¹ TRINDADE, Jorge. *Manual de Psicologia Jurídica...*, 2012, p. 174.

Nesse sentido, a “boa conduta carcerária” significa apenas que o preso está obedecendo formalmente às regras da “casa”⁴², ou seja, do estabelecimento prisional, possuindo essa “avaliação” pouco ou nenhum aprofundamento técnico por equipe interdisciplinar que consiga aferir a real evolução (individualizada) do sentenciado ao longo do cumprimento de sua pena.

Assim, considerando a extrema facilidade dos psicopatas de se adaptarem às regras, quando lhes convém, movidos por interesses secundários, podem facilmente receber benefícios legais durante a execução da pena, sendo que ao retornarem para o convívio social certamente voltarão a delinquir.

Considerações finais

A psicopatia sempre desafiou a Justiça, primeiramente no sentido de se definir o que seja a psicopatia e como identificá-la no infrator, bem como decidir se o psicopata deveria ser considerado imputável, semi-imputável ou inimputável, permitindo a aplicação da sanção penal adequada.

Defendeu-se no presente trabalho que deve a psicopatia ser compreendida como um transtorno de personalidade, sendo o psicopata um infrator imputável, ao qual deve-se aplicar penas em detrimento das medidas de segurança.

Entretanto, devido às peculiaridades da personalidade psicopática, a função preventiva especial positiva da pena (ressocialização) não se efetiva nos psicopatas, restando à pena, nesses casos, as funções preventivas gerais e a função preventiva especial negativa (segregação da liberdade).

Portanto, visando à individualização da pena na fase de execução, faz-se mister identificar os psicopatas inseridos no sistema prisional, sendo que o teste existente e já aplicado em alguns países desenvolvidos é o PCL, *psychopathy checklist*, ou PCL-R, em sua versão brasileira, adaptada pela psiquiatra forense Hilda Morana.

Contudo, para sua implementação e efetiva aplicação no país, necessita-se da edição de lei específica que adote o teste como elemento de identificação desses indivíduos psicopatas, bem como que exija a realização de uma avaliação interdisciplinar técnica antes

⁴² SÁ, Alvin August de. *Criminologia Clínica e Psicologia Criminal...*, 2007, pp. 200/201.

do deferimento de benefícios durante a execução penal desses sentenciados psicopatas, evitando-se a reinserção social precoce, além da reincidência criminal.

Referências

BICUDO, Tatiana Viggiani. **Por que punir? Teoria geral da pena?** – São Paulo: Saraiva, 2010.

BITENCOURT, César Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas.** 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal, volume 1: parte geral** – 14. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2009.

Classificação de Transtornos mentais e de Comportamento da CID-10: **Descrições Clínicas e Diretrizes Diagnósticas** – Coord. Organiz. Mund. da Saúde; trad. Dorgival Caetano. – Porto Alegre: Artmed, 1993.

COTRIM, Gilberto. **Fundamentos da Filosofia. História e Grandes Temas.** 15ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2000.

CRESPO, Aderlan. **Curso de Criminologia: as relações políticas e jurídicas sobre o crime.** Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

DSM-IV-TR – **Manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais.** trad. Cláudia Dornelles; – 4. ed. rev. – Porto Alegre: Artmed, 2002.

FERRI, Enrico. **Princípios de direito criminal: o criminoso e o crime.** 2ª ed. – Campinas: Bookseller, 1998.

GOMES, Luiz Flávio. **Direito penal: parte geral: volume 2** .São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal.** 14. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2012.

HALES, Robert E. **Tratado de psiquiatria clínica.** – 4. ed. – Porto Alegre: Artmed, 2006.

JESUS, Damásio Evangelista. **Código Penal Anotado** – 10º ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Manual de direito penal, volume 1: parte geral, arts. 1 a 120 do C.P.** 19. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Manual de direito penal, volume 1: parte geral, arts. 1 a 120 do C.P.** 24. ed. rev. e atual. até 31 de dezembro de 2006. São Paulo: Atlas, 2007.

MIRANDA – SÁ JÚNIOR, Luiz Salvador de. **Compêndio de psicopatologia e semiologia psiquiátrica**. Porto Alegre: Artmed Editora, 2001.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal: parte geral: parte especial**. 6 ed. rev. atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos tribunais, 2009.

SÁ, Alvino Augusto de. **Criminologia Clínica e Psicologia Criminal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. 2.^a ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

SILVA, Ana Beatriz B. **Mentes perigosas: o psicopata mora ao lado**/Ana Beatriz Barbosa Silva. – Rio de Janeiro: Objetiva, 2008.

TRINDADE, Jorge. **Manual de Psicologia Jurídica para operadores do Direito**. 6. ed. rev. atual. e ampl. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

TRINDADE, Jorge. **Psicopatia - A máscara da justiça**/Jorge Trindade, Andréa Beheregaray, Mônica Rodrigues Cuneo. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro**: volume 1: parte geral 9. ed. rev. e atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

REVISTA MUNDO ESTRANHO. **Psicopatas**. Editora Abril. Edição 103, setembro de 2010.

WAGNER, Dalila. **Psicopatas Homicidas e sua Punibilidade no Atual Sistema Penal Brasileiro**. Universo Jurídico, Juiz de Fora, ano XI, 30 de out. de 2008. Disponível em: http://www.uj.com.br/publicacoes/doutrinas/5918/Psicopatas_Homicidas_e_sua_Punibilidade_no_Atual_Sistema_Penal_Brasileiro, acesso em: 15 de agosto de 2011.

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-lei/Del2848.htm> Acesso em 01.08.2011.